



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 41/2022-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/02/2022, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80844718 código CRC= **80426BBC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271.

.....

V - por meio de planos em regime de autogestão direta e indireta.

Parágrafo único. No caso do inciso V, fica permitida a celebração de instrumentos de ajuste com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 51/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (80616873), o qual visa alterar o artigo 271 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.
2. A propósito, a [Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006](#), que criou o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com o objetivo de proporcionar assistência suplementar à saúde do servidor e seus dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF, por meio de rede credenciada própria.
3. Ademais disso, o § 1º do art. 3º da [Lei nº 3.831/2006](#), permite que a infraestrutura de assistência e sistemáticas de controle pode ser realizada mediante terceirização de serviços, tendo sido publicado o [Decreto nº 40.980, de 10 de julho de 2020](#), o qual admite que a infraestrutura de assistência e operacionalização do plano de saúde dos servidores podem ser realizadas por empresas integrantes do conglomerado e patrocinadas, como organismo de fomento regional, nos termos do § 1º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 1º, § 2º, da norma regulamentadora).
4. Ocorre que o art. 271 da [Lei Complementar nº 840/2011](#) não prevê essa forma de assistência à saúde, por isso que se propõe a presente alteração legislativa, com o escopo de inserir a matéria em questão no seio do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.
5. Desta feita, sugere-se que seja acrescentado o inciso V ao art. 271 da [Lei Complementar nº 840/2011](#), para estatuir que a assistência à saúde pode ser prestada pela estruturação de planos em regime de autogestão direta e indireta, permitindo-se nesse caso, a celebração de instrumentos de ajuste com entidades do Distrito Federal, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 22/02/2022, às 11:52, conforme
art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do
Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **80616913** código CRC= **B342A33B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00007259/2022-56

Doc. SEI/GDF 80616913



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 74/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2022.

EMENTA: **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. Projeto de lei complementar, que visa alterar o artigo 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, acrescentado o inciso V ao art. 271 da LC nº 840/2011, prevendo que a assistência à saúde possa ser prestada pela estruturação de planos em regime de autogestão direta e indireta. Decreto n.º 39.680/2019. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Cuida-se da edição de ato normativo com objetivo inserir o inciso V ao art. 271 da LC nº 840/2011, prevendo que a assistência à saúde possa ser prestada pela estruturação de planos em regime de autogestão direta e indireta.
- 1.2. Consta dos autos a Exposição de Motivos inserida no documento (80575134), bem como o esboço da minuta do anteprojeto de Lei Complementar objeto da presente análise.
- 1.3. Assim, vieram os autos para esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/UNOP –, para análise e manifestação da referida minuta.
- 1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que as orientações desta Unidade da Assessoria Jurídico-Legislativa possuem índole estritamente jurídico-formal, em especial quanto à sua legalidade. Além disso, a manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da matéria ora examinada.
- 2.2. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como

questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes. Passa-se a manifestação.

2.3. Cumpre registrar que o Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no DODF nº 38, página 1, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

2.4. Vale salientar que a edição do ato normativo em tela, ao que se depreende, se trata da espécie de Projeto de Lei Complementar, no presente caso definida com fundamento na competência definida no artigo 71, § 1º, inciso II, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

2.5. DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.5.1. Nos termos do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei ou Decreto, devem vir acompanhados de manifestação jurídica nos seguintes termos:

Art. 12. A proposição de **projeto de lei ou de decreto** será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- ~~d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa;~~
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. [\(Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

~~III - estimativa do impacto orçamentário financeiro nos termos da Lei~~

Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa;

III - declaração do ordenador de despesas informando: [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

a) que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro; ou [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando a: [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; e [\(acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

2. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [\(acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

IV - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei.

V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo: [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

b) objetivos que se pretende alcançar; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

e) o prazo para implementação, quando couber; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei e de decreto. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40335 de 20/12/2019\)](#)

2.5.2. Tendo por base o disposto na norma acima transcrita, verifica-se a competência desta Assessoria para emitir manifestação jurídica acerca do teor da minuta do anteprojeto de lei complementar em tela, nos termos do inciso II supramencionado.

2.6. DAS FORMALIDADES PARA EDIÇÃO E DOS REQUISITOS FORMAIS DO / NORMATIVO

2.6.1. Conforme se observa do art. 1º do Decreto nº 39.680/2019, a aplicação da legislação em comento à edição de Decretos, espécie de ato normativo em apreço:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos chefes máximos dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e atos normativos.

2.6.2. Conforme se depreende do artigo nº 12, incisos I, II e III do Decreto nº 39.680/2019, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa; e **(IV)** se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei; **(V)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

2.6.3. A Exposição de Motivos está devidamente inserida nos autos, sendo identificada pelo documento: Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (80575134).

2.6.4. No tocante à estrutura da Exposição de Motivos, em atenção ao Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, verifica-se em seu teor a explanação objetiva dos motivos que fomentam a edição do aludido ato normativo.

2.6.5. Nesse aspecto, observa-se na Exposição de Motivos (80575134), o atendimento dos seguintes requisitos:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterà: **(atendido)**

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; **(atendido)**

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; **(atendido)**

c) a identificação das normas afetadas pela proposição; **(não consta, em tese não se aplica)**

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá: **(atendida por meio desta Nota)**

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; **(não consta, em tese não se aplica).**

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição **(atendido);**

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e **(em tese, não se aplica)**

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa; **(não se aplica).**

IV - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei. **(não se aplica)**

2.6.6. No que tange à justificativa sobre a proposição e o objetivo a ser alcançado, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei complementar em tela possui como motivo precípuo a viabilidade de propiciar que assistência à saúde pode ser prestada pela estruturação de planos em regime de autogestão direta e indireta, permitindo-se nesse caso, a celebração de instrumentos de ajuste com entidades do Distrito Federal, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde.

2.6.7. No que diz respeito ao inciso III do art. 12, não há nos autos informação de eventual impacto financeiro, entretanto pode-se afirmar que a proposta visa tão somente a inclusão no rol do artigo 271 da LC 840/2011 de alternativa de assistência à saúde do servidor, de modo a permitir "a celebração de instrumentos de ajuste com entidades do Distrito Federal, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde", não ensejando aumento de despesa em decorrência da natureza autorizativa da proposição. Não obstante, é imprescindível a análise prévia de compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 e 17 da LRF quando da celebração dos referidos instrumentos de ajustes.

2.6.8. No que tange ao requisito (IV) - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei - , **não se aplica ao caso em tela.**

2.7. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.7.1. No que diz respeito ao mérito da proposição, conforme alude o artigo 12, inciso V, do Decreto nº 39.680/2019, com redação dada pelo Decreto nº 40.335/2019, verifica-se a exposição lançada na Exposição de Motivos inserida no documento (80575134), objetivando a presente proposição em viabilizar a adequação da redação do artigo 271 da LC 840/2011, à sistemática de funcionamento da sistemática de autogestão definida pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, bem como no que dispõe o Decreto nº 40.980, de 10 de julho de 2020, que prevê a infraestrutura de assistência e operacionalização do plano de saúde dos servidores possam ser prestada por empresas integrantes do conglomerado e patrocinadas, como organismo de fomento regional, nos termos do § 1º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 1º, § 2º, da norma regulamentadora).

2.7.2. Nesse aspecto, com o incremento do inciso V ao art. 271 da LC nº 840/2011, viabilizará que a assistência à saúde possa ser prestada pela estruturação de planos em regime de autogestão direta e indireta, permitindo-se nesse caso, a celebração de instrumentos de ajuste com entidades do Distrito Federal, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde.

2.7.3. Ainda no que diz respeito ao escopo normativo que norteia o anteprojeto de lei complementar em voga, cabe ressaltar que a redação do dispositivo a ser implementado está em consonância com as diretrizes da [RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006](#), da Agência Nacional de Saúde.

2.8. DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS E ATOS NORMATIVOS

2.8.1. Cediço que o processo legislativo segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal é compreendido pelo que dispõe seu artigo 69, que assim estabelece:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996\)](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.8.2. A Lei Orgânica do Distrito Federal, confere em seu art. 71, § 1º, a competência privativa ao Governador do Distrito Federal para dirimir sobre os seguintes temas:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

II – ao Governador; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

III – aos cidadãos; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

~~IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;~~

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005\)](#)

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei](#)

[Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.
[\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)

2.8.3. Por força do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o artigo 100 da Lei Orgânica do DF (LODF) trata especificamente sobre as competências privativas atribuídas ao Governador:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo; (grifos nossos)

2.8.4. Assim, tal disposição se encontra em perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência para a edição do ato normativo em questão.

2.9. DA REGULARIDADE FORMAL, MATERIAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.9.1. Quanto à regularidade formal, observa-se também que o projeto de lei deve obedecer às formalidades exigidas para elaboração e redação previstas no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e, analogicamente, na Lei Complementar nº 13, de 1996 (dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal).

2.9.2. Com base nesses dispositivos legais, percebe-se que a minuta ora analisada está de acordo com os aspectos formais de redação.

2.9.3. No presente caso, os limites do poder regulamentar foram avaliados por ocasião da análise referente à natureza jurídica da proposição.

2.9.4. No mais, da análise do normativo, percebe-se que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido.

2.10. Por fim, não foram encontrados vícios que contrariam a Lei Complementar nº 13/1996, tampouco o Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a minuta de projeto de lei ora apresentada, atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência.

3.2. Em atendimento à premissa constante no artigo 13, do Decreto 39.680/2019, verifica-se a necessidade de manifestação ou vista dos autos à Casa Civil.

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO

Assessor Especial - AJL/UNOP

Assessoria Jurídico-Legislativa

I - De acordo.

II - À Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

III - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

IV - Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gabinete desta Pasta, com a minuta abaixo, com vistas ao prosseguimento do feito.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/02/2022, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 21/02/2022, às 21:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Assessor(a) Especial.**, em 21/02/2022, às 21:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80612066)
verificador= **80612066** código CRC= **61387FD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00040-00007259/2022-56

Doc. SEI/GDF 80612066